

**Emenda Modificativa nº 017**

Dê-se ao caput do art. 372 do projeto a redação abaixo, suprimindo-se o inciso IV:

“Art. 372. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código, a empresa estrangeira designada para operar transporte aéreo internacional no País fica sujeita, na reincidência de infração, à penalidade de suspensão ou cassação da autorização de funcionamento, no caso de não atender:”.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por finalidade evitar dúvida de interpretação quanto à aplicação, às empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, das disposições constantes do sistema sancionatório previsto no Código, também aplicável às suas congêneres nacionais.

Brasília (DF), 22 de março de 2016.

Geraldo Ribeiro Vieira

Membro da CERCBA